



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.638, DE 2009

(Do Sr. Paulo Roberto Pereira)

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para dispor sobre os intervalos no trabalho rural.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4431/2008.

APRECIAÇÃO:
Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 5º

§ 1º Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica, será obrigatória, a cada duas horas, a concessão de uma pausa de quinze minutos, para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador.

§ 2º As medidas para a preservação da saúde do trabalhador devem ser proporcionadas pelo empregador ou tomador de serviços e devem incluir ginástica laboral e terapia laboral de alongamento.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O trabalho rural é uma das atividades mais extenuantes a que se submete o trabalhador. Nele, é constante a exposição ao sol e às intempéries. É frequente, também, o esforço físico, que compromete músculos e articulações.

Apesar do desgaste sofrido pelo trabalhador rural, os intervalos intrajornada nas atividades agropecuárias são regulados de forma singela pelo art. 5º da Lei nº 5.889/73, segundo o qual “em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho”.

De forma complementar, a Norma Regulamentadora (NR) nº 31, do Ministério do Trabalho e Emprego, determina, no item 31.10.9, que “nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador”.

A regulamentação acima contrasta com o tratamento dado à matéria pela Consolidação das Leis do Trabalho em benefício dos trabalhadores urbanos. De forma criteriosa, estabelece a CLT que “em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas” (art. 71, *caput*). Além disso, determina a CLT que, “não excedendo de 6 (seis)

horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas" (art. 71, § 1º).

É compreensível que a legislação rural tenha submetido a duração do intervalo aos usos e costumes da região. É comum o trabalhador rural levar consigo o próprio alimento (daí o termo "bóia-fria"), não necessitando fazer deslocamentos para poder almoçar. Nesse sentido, entendemos que é até vantajoso para o trabalhador ter um intervalo mais curto, o que possibilita que sua jornada termine mais cedo.

Não se comprehende, entretanto, a completa omissão da lei rural quanto a regras mínimas sobre o número de intervalos, ou de quanto em quanto tempo eles devem ser concedidos, deixando tudo por conta da boa-vontade do empregador.

É certo que se tem observado, em diversos setores da economia nacional, uma busca da classe empregadora pelo maior cumprimento dos direitos sociais. Isso se deve a uma maior conscientização quanto ao trabalho decente, conforme os compromissos assumidos pelo Brasil perante a Organização Internacional do Trabalho. Contudo deve ser dado crédito também (e, talvez, principalmente) às exigências do mercado internacional em relação a uma economia justa, em que se observem os direitos dos trabalhadores.

É um avanço considerável, mas, em nosso entender, não é o bastante. É necessário que os trabalhadores rurais, essa categoria tão sacrificada, disponham de regras claras e precisas, em benefício de sua saúde.

Diante disso, apresentamos este projeto de lei, que estabelece a obrigatoriedade da concessão de pausas de quinze minutos, a cada duas horas de trabalho, nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica. Essas pausas se destinam ao descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador, incluindo ginástica laboral e terapia laboral de alongamento.

Na certeza de que a conversão dessa proposta em lei virá em benefício não apenas da saúde do trabalhador, mas também da economia nacional, pedimos aos nobres colegas apoio para a sua rápida tramitação.

Sala das Sessões, em 16 de julho de 2009.

Deputado PAULO ROBERTO PEREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Estatui Normas Reguladoras do Trabalho Rural e dá outras Providências.

.....

Art. 5º Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

.....

.....

Art. 6º Nos serviços caracteristicamente intermitentes, não serão computados, como de efetivo exercício, os intervalos entre uma e outra parte da execução da tarefa diária, desde que tal hipótese seja expressamente ressalvada na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

.....

.....

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....

**TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

.....

**CAPÍTULO II
DA DURAÇÃO DO TRABALHO**

.....

**Seção III
Dos Períodos de Descanso**

.....

Art. 71. Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

§ 1º Não excedendo de 6 (seis) horas o trabalho, será, entretanto, obrigatório um intervalo de 15 (quinze) minutos quando a duração ultrapassar 4 (quatro) horas.

§ 2º Os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho.

§ 3º O limite mínimo de 1 (uma) hora para repouso ou refeição poderá ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho quando, ouvido o Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho (DNSHT) se verificar que o estabelecimento atende integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

* § 3º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/02/1967.

§ 4º Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinqüenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

* § 4º acrescido pela Lei nº 8.923, de 27/07/1994.

Art. 72. Nos serviços permanentes de mecanografia (datilografia, escrituração ou cálculo), a cada período de 90 (noventa) minutos de trabalho consecutivo corresponderá um repouso de 10 (dez) minutos não deduzidos da duração normal de trabalho.

.....
.....

PORTARIA Nº 86, DE 3 DE MARÇO DE 2005

“Aprova a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aqüicultura”.

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E EMPREGO, no uso da competência prevista no inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e considerando a proposta de regulamentação apresentada pelo Grupo de Trabalho Tripartite Rural, resolve:

Art. 1º - Fica aprovada, nos termos do art. 13 da Lei 5.889, de 5 de junho de 1973, a Norma Regulamentadora de Segurança e Saúde no Trabalho na Agricultura, Pecuária, Silvicultura, Exploração Florestal e Aqüicultura, na forma do Anexo I a esta Portaria.

Art. 2º - O disposto na Norma Regulamentadora obriga empregadores rurais e equiparados, inclusive os constituídos sob a forma de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Art. 3º - As obrigações estabelecidas na Norma Regulamentadora serão exigidas a partir dos prazos previstos no Anexo II a esta Portaria.

Parágrafo Único – Até que se esgotem os prazos do Anexo II, deverá ser cumprida a regulamentação de segurança e saúde no trabalho atualmente em vigor.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

ANEXO I

NORMA REGULAMENTADORA DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO NA AGRICULTURA, PECUÁRIA SILVICULTURA, EXPLORAÇÃO FLORESTAL E AQÜICULTURA – NR 31

31.10 Ergonomia

31.10.1 O empregador rural ou equiparado deve adotar princípios ergonômicos que visem a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, de modo a proporcionar melhorias nas condições de conforto e segurança no trabalho. (C = 131.193-0/I3)

31.10.2 É vedado o levantamento e o transporte manual de carga com peso suscetível de comprometer a saúde do trabalhador. (C = 131.194-8/I3)

31.10.3 Todo trabalhador designado para o transporte manual regular de cargas deve receber treinamento ou instruções quanto aos métodos de trabalho que deverá utilizar, com vistas a salvaguardar sua saúde e prevenir acidentes. (C = 131.195-6/I3)

31.10.4 O transporte e a descarga de materiais feitos por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou qualquer outro aparelho mecânico deverão ser executados de forma que o esforço físico realizado pelo trabalhador seja compatível com sua saúde, segurança e capacidade de força. (C = 131.196-4/I3)

31.10.5 Todas as máquinas, equipamentos, implementos, mobiliários e ferramentas devem proporcionar ao trabalhador condições de boa postura, visualização, movimentação e operação. (C = 131.197-2//I3)

31.10.6 Nas operações que necessitem também da utilização dos pés, os pedais e outros comandos devem ter posicionamento e dimensões que possibilitem fácil alcance e ângulos adequados entre as diversas partes do corpo do trabalhador, em função das características e peculiaridades do trabalho a ser executado. (C = 131.198-0/I3)

31.10.7 Para as atividades que forem realizadas necessariamente em pé, devem ser garantidas pausas para descanso. (C = 131.199-9/I3)

31.10.8 A organização do trabalho deve ser adequada às características psicofisiológicas dos trabalhadores e à natureza do trabalho a ser executado. (C = 131.200-6/I3)

31.10.9 Nas atividades que exijam sobrecarga muscular estática ou dinâmica devem ser incluídas pausas para descanso e outras medidas que preservem a saúde do trabalhador. (C = 131.201-4/I3)

31.11 Ferramentas Manuais

31.11.1 O empregador deve disponibilizar, gratuitamente, ferramentas adequadas ao trabalho e às características físicas do trabalhador, substituindo-as sempre que necessário. (C = 131.202-2/I3)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO